

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

CD/17140.30494-97

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1.º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil de que trata o art. 5.º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser estruturada nas classes e padrões especificados no Anexo I.

§ 1.º O reenquadramento dos titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o caput ocorrerá na forma do Anexo II.

§ 2.º Os subsídios correspondentes às classes e padrões previstos no Anexo I ficam fixados na forma do Anexo III, observado o cronograma de implantação nele previsto.

Art.2.º Revogam-se os art. 5.º a 27.º da Medida Provisória 765 de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Na discussão que vem sendo travada em torno do projeto ora emendado, desde que foi remetido à apreciação do Poder Legislativo, tem ficado claro que não há como se criar consenso em torno de temas que não se revistam de caráter remuneratório. A tentativa de se disciplinarem a estrutura da Receita Federal e as competências a serem exercidas em seu âmbito acirrou conflitos internos que já causavam problemas ao órgão, razão pela qual a presente emenda propõe que a nova lei se restrinja a disciplinar a retribuição dos servidores contemplados.



CD/17140.30494-97

Adotada tal premissa, constata-se a necessidade de redefinir os critérios remuneratórios previstos no texto original do projeto. A instituição do critério do subsídio como paradigma para retribuição dos servidores alcançados pela proposição, ao lado de assegurar a necessária transparência nos ganhos atribuídos a esses profissionais, resultou também na saudável paridade entre a remuneração de servidores ativos e inativos, conquistas que não se considera razoável sejam negligenciadas.

De outra parte, é sempre questionável a vinculação entre a remuneração de servidores públicos e o resultado de punições decorrentes das relações ocasionalmente litigiosas entre a administração pública e os administrados. As sanções que aquela aplica naqueles que rompem normas de conduta impostas pelo ordenamento jurídico devem derivar, sempre e em qualquer caso, da necessidade de reprimir transgressões efetivamente perpetradas e não do simples impulso de se impor penalidades com o intuito de ampliar receitas públicas.

Cabe ressaltar que não se configura, no aspecto anteriormente assinalado, a violação das restrições que a Constituição impõe aos parlamentares na apreciação de projetos oriundos do Poder Executivo. A emenda aqui veiculada fundamenta-se, ao cabo, na utilização dos mesmos recursos que seriam dispendidos na versão original do projeto, limitando-se a realoca-los, uma vez que as tabelas de subsídio anexadas à emenda se estruturam pela incorporação do bônus previsto na proposição aos subsídios dos servidores por ela abrangidos.

A partir dessa perspectiva, demonstra-se que a emenda aqui veiculada não gera aumento da despesa prevista na peça orçamentária. De fato, no que diz respeito ao critério remuneratório adotado, não se verifica aumento de despesa em relação ao texto original do projeto. Os mesmos R\$ 3.000,00 reais previstos na proposição original são deferidos aos servidores, não mais a título do bônus estabelecido no texto primitivo, mas como acréscimo aos subsídios que lhes são devidos. É bem verdade que no formato da emenda os servidores inativos são contemplados, mas o Supremo há muito pacificou o entendimento de que não há vício de iniciativa quando se aplica o critério da paridade (veja-se, entre outras, a decisão prolatada na ADIN 1.835/SC).


CD/17140.30494-97**ANEXO I****ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E
ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A PARTIR DE 1.º DE
JANEIRO DE 2017**

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil	S	III
		II
		I
	B	II
		II
		I
	A	III
		II
		I



CD/17140.30494-97

ANEXO II

CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CORRELAÇÃO ENTRE O ENQUADRAMENTO ANTERIOR E O ATUAL

SITUAÇÃO ATÉ 31 DEZ 2016		SITUAÇÃO A PARTIR DE 1.º JAN 2017	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
S	IV	S	III
	III		II
	II		I
	I		
B	IV	B	III
	III		II
	II		I
	I		
A	IV	A	III
	III		II
	II		I
	II		



CD/17140.30494-97

ANEXO III

CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

VALOR DO SUBSÍDIO

A) AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			1.º JAN 2017	1.º JAN 2018	1.º JAN 2019
		III	27.943,08	29.270,37	30.587,54
	S	II	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	26.821,32	28.095,33	29.359,62
		III	25.500,10	26.711,36	27.913,37
	B	II	25.058,94	26.249,23	27.430,45
		I	24.202,36	25.351,97	26.492,81
		III	23.386,88	24.497,76	25.600,16
	A	II	22.987,15	24.079,04	25.162,60
		I	22.211,01	23.266,03	24.313,00

B) ANALISTA-TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			1.º JAN 2017	1.º JAN 2018	1.º JAN 2019
		III	16.668,89	17.460,66	18.246,39
	S	II	16.138,49	16.905,06	17.665,79
		I	15.857,34	16.610,56	17.358,04
		III	15.051,64	15.766,59	16.476,09
	B	II	14.541,96	15.232,70	15.918,17
		I	13.580,65	14.225,73	14.865,89
		III	13.127,56	13.751,12	14.369,92
	A	II	12.905,45	13.518,46	14.126,79
		I	12.474,22	13.066,74	13.654,74



CD/17140.30494-97

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa FRENTE NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DEFESA DA PARIDADE E DO SUBSÍDIO.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal |SP**

CD/17140.30494-97